

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N.º 7268/2006**  
**(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

*Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.*

Emenda Aditiva nº \_\_\_\_\_

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7268/2006 fica acrescido de Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*Parágrafo único. A Escola Agrotécnica Federal de Brasília terá como sede as instalações do Colégio Agrícola do Distrito Federal.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Além do princípio constitucional da **eficiência**, insculpido no 37, a Magna Carta contempla o princípio da **economicidade** (art. 70), que se traduz na relação custo-benefício. O administrador público deve observar a lei, pois se não o fizer estará descumprindo o princípio constitucional da **legalidade**. Mas ao interpretar e aplicar a lei é importante que observe os demais princípios constitucionais, que não se excluem nem estão entre si em posição de hierarquia.

Gostaria de transcrever a lição do grande jurista Marçal Justen Filho sobre o mencionado princípio: "A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade. A economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para a validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista

*da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.”*

No Distrito Federal, temos instalado, Colégio Agrícola do Distrito Federal que, face a escassez de recursos públicos, está funcionando de forma precária. Obedecendo os princípios constitucionais da economicidade e eficiência, acredito que seria de bom alvitre a instalação da nova Escola Agrotécnica Federal de Brasília na sede do **Colégio Agrícola do Distrito Federal**, em função da similitude de atribuições e competências das duas instituições. Dessa forma, não seria necessária a construção de nova estrutura, assim como teríamos um reforço orçamentário de todo positivo para melhoria do ensino de disciplinas relacionadas ao cultivo da terra.

Sendo assim, acredito estar justificada o conteúdo da Emenda em tela.

Sala das Sessões, em

**Deputado Rodrigo Rollemberg**  
PSB/DF